



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-39.2021.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600085-39.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

INTERESSADA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, KASSIANO LUCAS LOPES DE ANDRADE

Representantes do(a) INTERESSADA: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Representantes do(a) INTERESSADA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Representantes do(a) INTERESSADA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS. DOAÇÃO IRREGULAR A ÓRGÃO MUNICIPAL INADIMPLENTE. DESCUMPRIMENTO DA RESERVA LEGAL PARA INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA. IRREGULARIDADES SUPERIORES A 10% DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. O presente feito submeteu à apreciação do Tribunal a prestação de contas do Diretório Estadual de agremiação partidária referente ao exercício financeiro de 2020.

2. A unidade técnica apontou irregularidades relacionadas a ausência de documentos comprobatórios de despesas custeadas com recursos públicos, à realização de doação irregular a órgão municipal inadimplente e ao descumprimento da aplicação mínima para incentivo à participação feminina na política.

3. O parecer ministerial manifestou-se pela desaprovação das contas, diante da gravidade e do montante das irregularidades, superiores a 10% dos recursos movimentados.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a ausência de documentos comprobatórios que vinculem despesas às atividades partidárias compromete a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário; (ii) saber se a ausência de comprovação de despesa com serviços contábeis impede sua validação; (iii) saber se é regular a doação de recursos do Fundo Partidário a órgão municipal com suspensão de cotas; (iv) saber se o descumprimento da aplicação mínima para promoção da participação política das mulheres enseja a desaprovação das contas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019 exige comprovação idônea das despesas mediante documentação fiscal e outros meios probatórios, sob pena de irregularidade.

6. A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que a ausência de comprovação da destinação dos recursos do Fundo Partidário às atividades partidárias constitui irregularidade grave, não sendo admitida flexibilização quando ultrapassado o limite de 10% do total movimentado.

7. A doação de recursos a órgão municipal inadimplente viola o art. 37-A da Lei nº 9.096/95, configurando irregularidade insanável.

8. O art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, impõe a obrigatoriedade de destinação de no mínimo 5% do Fundo Partidário à promoção da participação política feminina, sendo a sua inobservância causa de irregularidade que compromete a regularidade das contas.

9. Conforme decidido pelo TSE no AgR-REspEI nº 060030108, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade somente é cabível quando as irregularidades não superam 10% dos recursos movimentados, o que não se verifica no caso em análise.

10. A gravidade e o montante das irregularidades evidenciam a impossibilidade de aprovação das contas com ressalvas, impondo-se a sua desaprovação.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Contas desaprovadas, com determinação de devolução ao erário e aplicação futura dos valores não destinados à participação feminina na política.

12. Tese de julgamento: "A ausência de comprovação idônea de despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, a doação irregular a órgão inadimplente e o descumprimento da destinação mínima à promoção da participação feminina configuram irregularidades graves e superiores a 10% dos recursos movimentados, impondo a desaprovação das contas partidárias."

- Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV

Lei nº 9.096/95, arts. 37-A e 44, V

Lei nº 9.504/97, art. Prestação de contas eleitorais

Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 18, §§ 2º, 3º e 8º

Resolução TSE nº 23.607/2019 (regulamentação das contas)

- Jurisprudência relevante citada

TSE, Ac. 10.4.2023, PC nº 060038997, rel. Min. Ricardo Lewandowski

TSE, AgR-REspEI nº 060030108, Canindé de São Francisco - SE, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 27/06/2024, publicado em 02/08/2024

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas anuais do Partido Socialista Brasileiro (PSB), Diretório Estadual de Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/10/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas anual do Partido Socialista Brasileiro - PSB, Diretório Estadual de Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2020, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Após o exame preliminar (Id. 10030430), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias identificou diversas irregularidades e solicitou a manifestação do prestador.

3. A agremiação requereu a citação dos ex-dirigentes (Id. 10035416), sendo concedida reabertura do SPCA. Após múltiplas intimações dos responsáveis à época, que inicialmente se mantiveram inertes, foi sanada a pendência de representação processual em abril de 2024.

4. Por meio do Parecer Técnico de Exame (Id. 10137034), a SCEP solicitou documentos e esclarecimentos indispensáveis à análise das contas. A agremiação informou que a atual direção não tinha acesso aos documentos solicitados, requerendo intimação dos ex-dirigentes.

5. Apesar de devidamente intimados (Id. 10161338), os responsáveis não se manifestaram quanto ao cumprimento das obrigações exigidas pelo Parecer Técnico da SCEP (Id. 10137034).

6. Os autos seguiram à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL para nova análise, resultando no Parecer Técnico Complementar 3 (Id. 10324793), opinando pela desaprovação das contas, com a devolução ao erário da quantia de R\$ 560.719,84 (quinhentos e sessenta mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), referente à aplicação irregular ou comprovação indevida dos recursos do Fundo Partidário.

7. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral (Id. 10342334) emitiu pronunciamento pela desaprovação das contas e recolhimento ao erário dos recursos do Fundo Partidário cujo emprego regular não foi demonstrado nos autos.

8. É, em síntese, o Relatório.

## VOTO

9. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2020.

10. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os partidos políticos e candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e

receitas de campanha.

11. Ressalto, por oportuno, que a agremiação partidária recebeu R\$ 1.207.334,78 (um milhão, duzentos e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - FP; R\$ 3.296.127,24 (três milhões, duzentos e noventa e seis mil, cento e vinte sete reais e vinte e quatro centavos) de recursos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha - FEFC; e, R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) de outros recursos - OR.

12. Com relação às despesas, foram registradas o total de R\$ 4.284.437,26 (quatro milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), sendo o montante de R\$ 3.296.127,24 (três milhões, duzentos e noventa e seis mil, cento e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) com uso de recursos do FEFC (aplicação de R\$ 3.215.008,00 - três milhões, duzentos e quinze mil e oito reais - e devolução de R\$ 81.119,24 - oitenta e um mil, cento e dezenove reais e vinte e quatro centavos); R\$ 979.308,02 (novecentos e setenta e nove mil, trezentos e oito reais e dois centavos) utilizando recursos do FP - Fundo Partidário; e R\$ 9.002,00 (nove mil e dois reais) referente a despesas quitadas com outros recursos.

13. Inicialmente, é necessário diferenciar as impropriedades das irregularidades. Para tanto, transcreve-se o conteúdo dos §§ 2º e 3º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

14. As impropriedades, conforme previsto no dispositivo mencionado, resultam apenas em ressalvas no julgamento das contas, pois correspondem a vícios formais ou materiais de menor relevância, sem potencial de comprometer a lisura ou a transparência da prestação de contas eleitorais e/ou partidárias.

15. Já as irregularidades apresentam gravidade maior, porquanto podem afetar a integridade das contas. Em regra, possuem natureza significativa e, em determinadas situações, podem justificar a desaprovação da prestação de contas.

16. Registro que os autos foram abastecidos com procuração constitutiva de advogado, o que faz com que o julgamento das contas não seja conduzido para a não prestação das contas.

17. Prosseguindo, especificamente sobre as falhas detectadas subsistentes na contabilidade de campanha, faço a devida análise e deliberação:

a) Ausência de documentos comprobatórios da vinculação de diversas despesas às atividades partidárias.

18. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) constatou a ausência de documentações comprobatórias que vinculem diversas despesas às atividades partidárias, sejam elas relativas à aquisição de bens ou execução de serviços, totalizando R\$ 524.707,62 (quinhentos e vinte e quatro reais, setecentos e sete reais e sessenta e dois centavos), o que impede a verificação da regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário pela agremiação.

19. De acordo com os pareceres técnicos, embora tenham sido concedidas inúmeras oportunidades para a complementação da documentação e apresentados documentos fiscais, a agremiação partidária não forneceu elementos adicionais que atestassem tecnicamente a relação entre os gastos e as atividades partidárias, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

20. Ressalto, por oportuno, que a relação dos gastos que restaram sem comprovação de qualquer liame com as atividades partidárias, estão relacionadas no item 8 do Parecer Conclusivo de Id. 10301616, excluída as despesas relativas à contratação com a Bomfim Jatobá Lins Lobo, inscrita no CNPJ nº 07.042.588/0001-95, que foram comprovadas por meio da documentação de Id. 10305406, nos termos do Parecer Conclusivo 2 (Id. 10311626), emitido pela Unidade Técnica de Contas deste Tribunal.

21. Portanto, a comprovação da destinação dos recursos públicos do Fundo Partidário é um requisito fundamental para se concluir pela regularidade das contas, conforme estabelece a Resolução TSE nº 23.604/2019. Senão, vejamos:

Resolução TSE nº 23.604/2019

Art. 18. (...)

(...)

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou da prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço.

§ 8º Além das provas documentais constantes do § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

(grifo nosso)

22. Nesse sentido, trago a colação acórdão do TSE:

"[...] Irregularidades de natureza diversa. Recebimento de recursos de origens não identificadas. Ausência de documentação. Falta da comprovação da efetiva prestação de serviços. Impossibilidade de vinculação com a

atividade partidária. Art. 13, art. 18, § 1º e § 7º, e art. 35, § 1º e § 2º, da Res-TSE 23.464/2015. Irregularidades constatadas: 8. Pagamento de despesa com recursos do fundo de caixa constituído com Fundo Partidário. Gasto de hospedagem sem vinculação com a atividade partidária [...] 14. Despesas com locação de bens e equipamentos. Realização de gastos sem demonstração de sua vinculação com a atividade partidária [...] 15. Despesas com passagens aéreas. Ausência de provas materiais para comprovação da vinculação do gasto com a atividade partidária [...] 16. Despesas com passagens aéreas. Pagamento de multas por remarcação de voos [...] 17. Despesas com hospedagens. Despesa de hospedagem sem vinculação com a atividade partidária [...] 18. Despesas com hospedagens. Pagamentos de mensalidades para Hotel. Impossibilidade de atestar a efetiva prestação do serviço pago e seu efetivo vínculo com a atividade partidária [...] 19. Despesas com telefonia. Pagamentos de serviços de telefonia sem vínculo com a atividade partidária [...] 20. Despesas com encargos financeiros. Pagamento de despesas com juro [...] 21. Despesas com serviços de buffet e compras em supermercado. Impossibilidade de atestar a natureza do gasto nos termos preconizados no art. 44 da Lei 9.096/1995, e conseqüente ausência de comprovação do vínculo com a atividade partidária [...] 22. Dispêndio com reembolso de despesas. Pagamento de reembolso em gasto não vinculado à atividade partidária [...] 23. Gastos com fundo de caixa. Pagamentos com lavanderia sem vinculação com a atividade partidária [...] Outros encaminhamentos. 28. Recomendação ao partido para que se pautem pela observância ao princípio da economicidade e da vinculação dos gastos à atividade partidária ao efetuar a contratação e a aquisição de serviços e produtos, entre os quais a compra de pacotes de TV por assinatura [...]."

[\(Ac. 10.4.2023 na PC nº 060038997, rel. Min. Ricardo Lewandowski\)](#)

b) Ausência de documento comprobatório de serviços contábeis

23. Não foi apresentado o documento referente ao gasto com serviços técnico-profissionais - serviços contábeis - ordinárias, custeado com recursos do Fundo Partidário, prestados por Mauricio Francisco da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não havendo sequer nos autos a juntada do respectivo contrato de prestação do serviço, a fim de justificar o vínculo com a atividade partidária.

24. Apesar da solicitação para apresentar a documentação correlata, o prestador de contas se manteve inerte.

25. Tal omissão impede a verificação da regularidade da despesa e sua efetiva vinculação às atividades partidárias. O art. 18, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, estabelece que a comprovação das despesas deve ser feita mediante documentos fiscais idôneos que demonstrem a efetiva prestação do serviço.

c) Doação irregular de recursos do Fundo Partidário

26. Verificou-se a doação irregular de recursos do Fundo Partidário ao Diretório Municipal de Ibatiguara no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em 30/09/2020.

27. A irregularidade reside no fato de que o Órgão Municipal destinatário possuía suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário, por julgamento das contas que não foram prestadas, relativas aos exercícios de 2012 e 2017, e ainda referente às eleições de 2018.

28. Esta conduta infringe diretamente o art. 37-A da Lei 9.096/95, que estabelece a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário aos órgãos inadimplentes com suas prestações de contas. Ao transferir recursos para órgão com suspensão em vigor, a agremiação descumpriu as normas legais que regem a destinação desses recursos públicos, configurando a aplicação da verba como uma irregularidade.

d) Descumprimento da regra de aplicação de recursos para promoção da participação política das mulheres

29. A agremiação descumpriu o disposto no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, que determina a aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, devendo ser observado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

30. O Partido deixou de: a) Aplicar ou reservar, em conta específica, o montante de R\$ 60.366,73, referente ao exercício de 2020; b) Aplicar os valores de R\$ 13.659,22 e R\$ 8.353,00, referentes aos exercícios de 2015 e 2016, conforme determinado nos Acórdãos TRE/AL PC nº 36.23.2016 de 2019 e 12.690/2018, respectivamente.

31. Constatou-se a completa ausência de registro no SPCA ou apresentação de documentos que comprovassem a aplicação de recursos nessa fonte específica, inexistindo conta bancária destinada a essa finalidade, extratos bancários ou qualquer comprovação da reserva de recursos. A agremiação não apresentou sequer esclarecimentos ou justificativas para tal omissão, em flagrante violação à legislação partidária.

32. Diante do exposto, verifica-se que as irregularidades apontadas pela SCEP corresponderam a mais de 10% do montante movimentado pelo partido no exercício de 2020 (R\$ 4.284.437,26), circunstância que inviabiliza a aprovação das contas com ressalvas, conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

*TSE*

*AgR-REspEl nº 060030108 Acórdão CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE*

*Relator(a): Min. Floriano De Azevedo Marques*

*Julgamento: 27/06/2024 Publicação: 02/08/2024*

*Ementa*

***ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. ALTO PERCENTUAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.***

*INAPLICABILIDADE. SÚMULAS 24, 28 E 30 DO TSE. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.*

### *SÍNTESE DO CASO*

*1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, desaprovou as contas de campanha dos agravantes e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.090,00, em virtude das seguintes irregularidades:*

*a) realização de gastos de campanha com recursos provenientes do FEFC no valor de R\$ 4.090,00, sem a devida comprovação;*

*b) gastos de campanha sem comprovação, com recursos de origem privada, no valor de R\$ 308,45;*

*c) efetivação de despesa de R\$ 500,00 sem comprovação, com recursos de origem privada e sem trânsito pela conta bancária da campanha;*

*d) existência de dívida, a qual não foi assumida pelo partido no valor de R\$ 32.613,11, que representou 66,06% do total das despesas de campanha, que, no caso, foi de R\$ 49.363,11;*

*e) falta de trânsito pela conta bancária da campanha de receitas no importe de R\$ 1.500,00;*

*f) ausência de declaração de receitas financeiras no montante de R\$ 3.000,00, consistentes em uma transferência de R\$ 2.000,00 por Ana Tereza Apolônio e em um depósito de R\$ 1.000,00 feito por Edna Maria Apolônio.*

### *ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL*

*2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral, com base na incidência das Súmulas 24, 28 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental.*

### *INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 28, e 30 DO TSE*

*3. O afastamento das irregularidades e a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade demandariam o reexame de fatos e provas, vedado em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24 do TSE.*

*4. A jurisprudência desta Corte Superior autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da*

proporcionalidade para aprovação das contas, com ressalvas, quando as irregularidades não tiverem natureza grave e não ultrapassarem 10% do total da arrecadação ou das despesas, requisitos não atendidos na espécie. (Grifei)

*5. De acordo com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior Eleitoral, não se presta à demonstração do dissídio jurisprudencial a mera transcrição de ementas, sem o cotejo analítico das bases fáticas dos arestos recorrido e paradigmas.*

(...)

33. O contexto apresentado evidencia o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação aplicável, comprometendo de forma significativa a confiabilidade e a transparência das contas.

34. A natureza pública dos recursos oriundos do Fundo Partidário exige rigorosa comprovação de sua aplicação exclusivamente em atividades partidárias legítimas, não sendo admissível flexibilização que comprometa a transparência e o controle dos gastos públicos.

35. Mesmo após múltiplas oportunidades concedidas ao prestador para saneamento das irregularidades, incluindo a análise de documentos complementares apresentados nas petições mais recentes, as falhas substanciais persistiram, conforme atestado no Parecer Técnico Complementar 3 (Id. 10324793).

36. Em virtude do exposto, verificando as graves irregularidades na aplicação dos recursos públicos do Fundo Partidário voto pela DESAPROVAÇÃO das contas anuais do Partido Socialista Brasileiro - PSB, Diretório Estadual de Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2020.

37. Determino, em consequência:

a) O recolhimento ao erário do montante de R\$ 560.719,84 (quinhentos e sessenta mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), referente aos recursos públicos do Fundo Partidária, cuja aplicação ou comprovação não restou devidamente demonstradas nos presentes autos;

b) A aplicação, em eleições futuras, do montante de R\$ 60.366,73 (sessenta mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), referente à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos da EC 117/2022;

c) A devolução dos valores de R\$ 13.659,22 (treze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos) e R\$ 8.353,00 (oito mil trezentos e cinquenta e três reais), devidamente atualizados, referentes aos exercícios de 2015 e 2016, conforme especificado nos Acórdãos TRE/AL PC nº 36.23.2016 de 2019 e 12.690/2018.

38. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR

REFERÊNCIA	: 0600085-39.2021.6.02.0000
PROCEDÊNCIA	: Capela - ALAGOAS
RELATOR	: ALCIDES GUSMAO DA SILVA

INTERESSADA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, KASSIANO LUCAS LOPES DE ANDRADE

Representantes do(a) INTERESSADA: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Representantes do(a) INTERESSADA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Representantes do(a) INTERESSADA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

#### VOTO-VISTA

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos.
2. Como certificado no id 10381704, durante a sessão inicial de julgamento, o Exmo Desembargador relator, Alcides Gusmão da Silva, votou no sentido de *"DESAPROVAR as contas anuais do Partido Socialista Brasileiro (PSB, Diretório Estadual de Alagoas), referente ao exercício financeiro de 2020. O Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira e a Desembargadora Eleitoral Natalia França Von Sohsten votaram acompanhando o Relator"*.
3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos deles constantes.
4. Após detida apreciação, comungo com as conclusões apresentados pelo nobre relator, por entender que eles bem refletem o contexto fático e jurídico da presente demanda.
5. Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do PSB/AL, exercício 2020, submetida sob a égide da Res. TSE nº 23.604/2019 (partidária) e com movimentação relevante de recursos públicos (Fundo Partidário) e de campanha (FEFC) - estes últimos tratados em autos próprios, mas

cujos documentos aparecem em sobreposição informativa nesta PCA.

6. Os autos foram objeto de sucessivas análises técnicas pela SCEP, inclusive com Parecer Técnico Complementar 2 (id 10311626) e, por determinação do relator (id 10322836) e à vista de manifestação ministerial, de Parecer Técnico Complementar 3 (id 10324793), especificamente para aferir se a documentação superveniente afastaria glosas e reduziria recomposição ao erário.
7. Compulsando os autos, verifico que a SCEP destacou, expressamente, que embora constem documentos fiscais (notas/boletos), *"não foram apresentados documentos que supram tecnicamente a comprovação da vinculação do gasto à atividade partidária, nos termos da jurisprudência do TSE"* (id 10324793, pág. 2).
8. Os pareceres técnicos elencam múltiplas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário sem contratos/comprovantes idôneos de entrega/execução (p.ex., publicidade, consultoria, locações, serviços contábeis, despesas de comunicação, energia, etc.), registrando expressões como "NF sem contrato", "NF desacompanhado do contrato" e ausência de documentos acessórios (CRLV, comprovação de uso de veículo, etc.)
9. A defesa sustenta que a exigência de contratos e documentos acessórios configuraria "prova diabólica", na medida em que as notas fiscais, em tese, seriam suficientes para atestar o gasto (id 10317266, pág. 2).
10. Com a devida vênia, registro uma ressalva pessoal, pois entendo que se poderia, em hipóteses específicas, admitir a nota fiscal idônea como prova bastante, especialmente quando acompanhada de elementos mínimos que demonstrem a rastreabilidade da operação, evitando que formalismos excessivos impeçam o reconhecimento de despesas efetivamente realizadas.
11. Todavia, não me passa despercebido que este Tribunal e o próprio TSE têm firmado orientação no sentido de que, sobretudo em se tratando de recursos públicos do Fundo Partidário, a mera nota fiscal não basta, sendo imprescindível contrato ou outro documento equivalente que comprove a vinculação material do gasto à atividade partidária.
12. Assim, embora registre minha posição de que a exigência poderia, em determinados contextos, ser mitigada, curvo-me ao entendimento consolidado da Corte, que exige a conjugação de nota fiscal com documentos complementares como requisito de regularidade, em respeito à colegialidade e à uniformidade jurisprudencial, valores indispensáveis à segurança jurídica e à previsibilidade no julgamento das contas partidárias.
13. Portanto, no caso dos autos, concordo que a nota fiscal não é, por si só, garantia de vinculação quando a natureza do serviço/bem reclama elemento confirmatório mínimo, em especial, o contrato.
14. Assim, mantenho as glosas relativas ao Item 8 do Parecer Conclusivo 2 e aos Itens 7 e 8 do Parecer Complementar 3, perfazendo R\$ 524.707,62.
15. Indo adiante, persistiu a ausência de contrato referente a despesa de serviços contábeis, custeada com Fundo Partidário, tendo o apontamento técnico identificado a rubrica como "NF sem contrato de serviços contábeis".
16. A defesa não supriu a lacuna, portanto, resta a glosa mantida.

17. Quanto à Leandro Costa Sociedade Individual (CNPJ 27.880.570/0001-70), os elementos contratuais e a declaração apresentada evidenciam atuação diretamente atrelada ao pleito de 2020 (assessoria jurídica "no dia" e no "2º turno", com equipe deslocada para Maceió), o que revela natureza eleitoral da despesa e reclama seu processamento nas Contas de Campanha (PCE) - não na Prestação Anual (PCA).
18. A SCEP apontou contradições nas justificativas e reiterou o deslinde.
19. A agremiação alegou "erro formal de classificação" e a suficiência de notas/declarações. Todavia, para além da nota, a vinculação material do objeto ao evento eleitoral impõe o registro na PCE, sob pena de contaminação das contas anuais com gastos que não se destinam à manutenção da estrutura partidária.
20. Dessa forma, rejeito, pois, a tese defensiva e mantenho a glosa deste bloco no âmbito da PCA (sem prejuízo de apuração na PCE).
21. Ante o exposto, acompanho, em sua integralidade, o voto proferido do eminente relator.
22. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA